FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

— Cabe equiparação de vencimentos quando são idênticas as funções desempenhadas pelos funcionários.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Antônio Pinheiro Lobato e outros *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Apelação cível n.º 45.894 — Relator: Sr. Desembargador
VICENTE DE FARIA COELHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos de nulidade e infringentes do julgado na apelação cível nº 45.894, em que figuram como embargantes Antônio Pinheiro Lobato e outros como embargada a Prefeitura do Distrito Federal: Acordam os Juízes do 2º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em receber os embargos para que a ação seja julgada procedente, na forma do pedido inicial, excluídas, apenas, as verbas que, porventura, hajam caído em prescrição, sendo que o Des. Augusto Moura reconhecia o direito dos embargantes sòmente a partir da propositura da ação, ressalvaldo, assim, também, o Des. Aloísio M. Teixeira, a questão da legalidade da investidura dos embargantes no cargo, conforme declaração de voto, que ambos farão. Custas na forma da lei. Trata-se de ação ordinária proposta pelos ora embargantes contra a Prefeitura do Distrito Federal, a fim de que se lhe atribua vencimentos idênticos aos que percebem os antigos Controladores do Departamento de Renda Imobiliária, desde o momento em que êles, embargantes, tiveram exercício no Serviço de Contrôle Financeiro do Departamento de Pessoal da Secretaria de Administração. Isto, porque, segundo alegaram, nas funções exercidas se denominam "controladores" e desempenham tarefa de igual atribuição e responsabilidade dos mencionados controladores do Departamento de Renda Imobiliária, estando amparados, pois, pela disposição do art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal. A ação foi contestada e o Dr. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública, pela sentença de fls. 311-313, julgou improcedente a ação. Essa decisão, contra o voto do Desembargador Stampa Berg, foi confirmada pelo venerando acórdão de fls. 332 da egrégia 8ª Câmara Cível, de que foi relator o Des. Gastão Macedo e subscrito, ainda, no fato dos embargantes só exercerem, eventualmente, as funções alegadas, o que não dá direito à percepção de vencimentos iguais aos de outras classes de servidores. O ilustre voto vencido colocou-se em plano diverso: asseverou a auto-aplicabilidade do citado art. 40 e já ter sido amparado pela jurisprudência dêste Tribunal o direito, agora invovado pelos autores, em favor de outros,

como se vê na apelação cível número 15.438. Os embargos estão deduzidos a fls. 338 e foram impugnados a fls. 364. Isto pôsto: Não resta qualquer dúvida mais a respeito da auto-aplicabilidade do disposto no art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Já tem sido proclamado em inúmeros julgados neste Tribunal, com raras manifestações em sentido contrário e, igualmente, no colendo Supremo Tribunal Federal. E, como bem esclarecido está no ilustre voto vencido, basta salientar a circunstância de que, para fazer cessar os seus efeitos, tão amplamente reconhecidos, necessária foi a promulgação de uma lei especial para revogá-la e, por outra forma, regulamentar o direito nela inserto. Trata-se da Lei nº 2.452, de 7 de abril de 1955, cuja vigência é, deixe-se salientado, posterior à propositura da presente ação, o que ocorreu em 1953. Não foram, assim, os direitos dos embargantes por ela atingidos; deverão continuar a ser examinados à luz do mencionado art. 40 da Lei Orgânica, em sua primitiva redação. No mérito pròpriamente do pedido, vê-se que injusto seria não se atender ao reclamo dos autores, ora embargantes, pois outros funcionários em idênticas situações já conseguiram, em outros feitos, pronunciamentos favoráveis da justiça. Não os atender agora seria criar um clima de desigualdade e incerteza, que, a rigor em sã moral administrativa, deveria ser evitado pela autoridade Municipal. A solução administrativa dêste e de outros inúmeros casos de funcionários municipais traria vantagens apreciáveis para a Administração pública. E a verdade é que os autores estão, *data venia* dos que possam sustentar em contrário, com o bom direito, pois os ampara o princípio da isonomia, que decorre naturalmente de todos os princípios jurídicos e morais, e lhes terá de ser aplicado sem restrições, por imposição legal: exercem êles as funções de controladores, com idênticas atribuições e responsabilidades de outros funcionários de nomenclatura igual, pouco importando que haja variação de departamentos. Os autores são do Departamento de Pessoal da Secretaria de Administração e aquêles a quem se querem equiparar são do Departamento de Rendas Imobiliárias. Todos, porém, controladores. E, por outro lado, pouco importa que os ora embargantes sejam titulares de outros cargos e que, só de fato, exerçam as funções de controladores, se isso ocorreu por investidura legal e regulamentar, como comprovado nos autos. A lei não distingue e o princípio legal é de ordem geral, portanto, de aplicação ampla. Funções iguais, idênticas atribuições e responsabilidades, mesmos vencimentos. Não foram os autores atendidos administrativamente, cumprindo, então, à Justiça reparar a desigualdade de tratamento a que ficaram sujeitos. Todavia, se no cômputo dos vencimentos atrasados, verbas existirem que, porventura, hajam caído em prescrição, serão excluídas, o que deverá ser feito pela própria Municipalidade ao dar execução a êste julgado. — Distrito Federal, 15 de julho de 1949. — *Vicente de Faria Coelho,* Presidente para o feito e Relator. — *Aloísio Maria Teixeira,* esclarecendo que considerava auto-aplicável o art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal, porque não poderia ela — lei maior que é tornar-se letra morta pela falta da lei ordinária —, pois a simples inexistência desta importaria na ineficácia daquela o que, evidentemente, não seria possível. Além disso, a tese adotada pelo referido artigo constitui "sumo princípio de direito", na opinião autorizada de Coviello. Contudo, como a referida disposição legal tem em mira a realização dêsse "sumo princípio de direito", não poderia ser deturpada para acobertar ilegalidade. Sem dúvida, funcionário arbitràriamente designado para outra função não poderá valer-se dela, que pressupõe a legalidade absoluta da investidura. A lei foi feita no sentido alto de impedir injustiças e não permitir abusos dos que pretendem situações que jamais conseguiriam regularmente, por falta de condições específicas. — *Augusto de Moura,* vencido em parte nos exatos têrmos de

certidão de fls. 368-v., no sentido de receber os embargos mediante duas ressalvas: 1ª — que o direito dos embargantes sòmente se conta a partir da data da propositura da ação; 2ª — que a legalidade da investidura dos embargantes seja preliminarmente apurada pelo Dr. Juiz da execução.